



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064495-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante GLEISON PEREIRA DO NASCIMENTO, é agravado ELISABETH BERTOLUCCI DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5646 -
Agravo de Instrumento : 2064495-48.2025.8.26.0000
Comarca : Bauru
Agravante : Gleison Pereira do Nascimento
Agravado : Elisabeth Bertolucci da Costa
Interessado : Vinicius Aidar Misquiati
Interessado : Vitor Daniel Machado
Interessado : Pandolfi Assessoria Creditícia Ltda.
Interessado : Faza Serviços de Cobrança Ltda.
Juízo : Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de
Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE TÍTULOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora em ação de nulidade de cheques, determinando que o levantamento de bens e valores penhorados nas execuções interpostas pelos portadores dos títulos ocorra somente após o julgamento definitivo da ação ou mediante caução. Segundo o agravante, requerido na ação principal e autor em uma das execuções lastreadas em alguns de cheques “sub judice”, a decisão não pode prevalecer na medida em que adquiriu os cheques de boa-fé e que a própria agravada admite que os emitiu para garantir a entrada de Vinicius Aidar Misquiati no negócio administrado por Vitor Daniel Machado.

II. Questão em Discussão

2. A discussão versa sobre (i) a validade da emissão dos cheques e sua circulação; (ii) a possibilidade de suspensão da execução dos títulos até o julgamento da ação de nulidade.

III. Razões de Decidir

3. Inconformismo injustificado uma vez que, à vista das alegações da agravada acerca da emissão viciada dos cheques, tem-se que o juízo “a quo” se mostrou correto e prudente ao proibir o levantamento de bens e valores até o sentenciamento

do feito. Decisão que não suspendeu a exigibilidade dos títulos, nem as execuções manejadas por seus portadores, de modo que não há falar em prejuízo para o agravante.

IV. Dispositivo e Tese

4. RECURSO REQUERIDO AGRAVANTE IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A emissão viciada dos cheques não impede a execução por portador de boa-fé. 2. A suspensão do levantamento de bens é medida prudente até o julgamento da ação de nulidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 192/194 da ação de nulidade de cheques, que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela autora Elisabeth Bertolucci da Costa a fim de determinar que o levantamento de eventuais bens e valores penhorados nas execuções elencadas no item I de fls. 17/19 ocorra somente após o julgamento definitivo da ação ou mediante caução prestada pelos exequentes (agravante e interessados).

Segundo o requerido Gleison Pereira do Nascimento, ora agravante e autor em uma das execuções lastreadas em alguns dos cheques “sub judice”, a decisão não pode prevalecer na medida em que a própria agravada admite que emitiu os títulos para garantir a entrada de Vinicius Aidar Misquiati no negócio administrado por Vitor Daniel Machado.

Alegou que a situação narrada na inicial “é fantasiosa, desesperada, pois se quisesse realmente evitar a circulação dos cheques, era essencial que, além de colocar a cártula nominal ao credor original, houvesse riscado a expressão 'ou a sua ordem' ou inserido a cláusula 'não a ordem'; assim somente o destinatário do cheque é que poderia ter recebido o valor consignado ou ao menos teria evitado a circulação” (fls. 4).

Aduziu que a execução ajuizada por ele está embasada em três cheques, de R\$28.000,00 cada, que circularam regularmente na praça e que ele recebeu como endossatário de boa-fé, anotando ainda que a inicial da ação principal não descreve nenhuma participação sua na trama supostamente engendrada por

Vinicius e Vitor, de modo que os arts. 896 do CC e 25 da Lei 7.357/85 impedem qualquer oposição por parte da agravada.

Não bastasse isso, a agravada foi devidamente citada na execução ajuizada por ele e se quedou inerte, pretendendo, agora, por meio da ação de nulidade, apresentar defesas que deviam ter sido deduzidas em sede de embargos à execução, o que não pode ser admitido. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de ação de nulidade de títulos, ajuizada por Elisabeth Bertolucci da Costa em face de Vinicius Aidar Misquiati, Vitor Daniel Machado, Pandolfi Assessoria Creditícia Ltda., Faza Serviços de Cobrança Ltda. e Gleison Pereira do Nascimento, objetivando a declaração de nulidade dos cheques especificados na inicial, cobrados em diversas execuções promovidas pelos requeridos.

Segundo a inicial, a autora foi ludibriada pelos requeridos Vinicius Aidar e Vitor Daniel que, agindo em conluio, obtiveram a posse dos referidos cheques visando lucro indevido. Afirmou que os cheques foram emitidos apenas para garantir o ingresso de Vinicius – genro da autora à época da emissão – no negócio administrado por Vitor, porém com a promessa de que não seriam colocados em circulação.

Pleiteou tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos títulos, das execuções e das respectivas penhoras até o sentenciamento do feito ou, alternativamente, a impossibilidade de levantamento de qualquer valor penhorado até o trânsito em julgado da sentença ou a suspensão das negativas relativas aos cheques ou ainda a indicação de que as negativas estão sendo discutidas em juízo.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 192/194 da ação principal):

“Para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos a que alude o art.

300 do CPC. Nesta esteira, de rigor seja observada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que apenas excepcionalmente pode ocorrer a suspensão da execução por haver vínculo de prejudicialidade com a demanda autônoma de conhecimento, o que no caso não se vislumbra.

Isso porque embora seja possível o ajuizamento, a qualquer tempo, de ação autônoma de conhecimento visando desconstituir o título executivo, esta não tem o condão de suspender a ação de execução; seja em razão presunção legal de exigibilidade do título, seja porque não há risco de decisões conflitantes no caso (arts. 313-V e 921-I do CPC), na medida em que não se profere um julgamento propriamente dito no processo executivo, mas sim uma decisão de extinção em razão da satisfação do crédito exequendo.

Ademais, a lei processual civil prevê a possibilidade de suspensão somente pela ação de embargos do devedor, a teor dos arts. 919-§1º e 921 do CPC.

Assim, não é concebível submeter as demandas executivas ao andamento de uma demanda cognitiva, obstativa de atos executivos. Admitir tal hipótese seria renegar a função e o sentido do título executivo, já que a função do título executivo é autorizar e justificar a propositura da ação de execução.

Além disso, trata-se o título de ordem de pagamento à vista, o qual não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, não podendo o possuidor de boa-fé ver seu direito creditório restringido em

virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. A esse respeito, prevê o art. 25 da Lei 7.357/85: 'Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.'

Desta feita, inviável, ao menos em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade dos títulos, vez que o pedido obstaria o terceiro possuidor de perseguir, pelos meios cabíveis, o crédito constante do título que possui.

Contudo, prudente que, havendo a efetivação de atos constritivos nas ações executivas elencadas, o levantamento dos bens e valores deverá ocorrer somente após julgamento definitivo desta lide, ou mediante caução suficiente a ser prestada nos autos respectivos.

Assim, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar que o levantamento de eventuais bens e valores penhorados nas ações elencadas no item I de fls. 17/19, deverá ocorrer somente após julgamento definitivo desta lide, ou mediante caução suficiente a ser prestada nos autos respectivos.”

O recurso não comporta provimento.

Respeitado o convencimento do agravante, no caso em tela, à vista da alegação da autora agravada acerca da emissão viciada dos cheques objeto da ação de nulidade, tem-se que o juízo “a quo” se mostrou correto e prudente ao proibir o levantamento de bens e valores eventualmente penhorados até o sentenciamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito.

Acresce, embora devidamente explicado na decisão combatida, que não houve suspensão da exigibilidade dos títulos, nem das execuções manejadas por seus portadores, de modo que não há falar em prejuízo para o agravante.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora